



**Estado do Pará
Município de Benevides
PODER EXECUTIVO**

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos notórios na área de engenharia civil por parte do Engenheiro Civil Paulo Leão Sobrinho, conforme amplamente demostrado alhures, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari:

“Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”. (*In Aspectos Jurídicos da Licitação*, ed. Saraiva, 2^a Edição, 1980, pág. 33).

Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai:

“...aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos”. (*In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, 2^a Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43).

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço de engenharia, afasta a regra geral do processo licitatório.

Pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I e IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer,
S. M. J.

Benevides/PA, 04 de Janeiro de 2018.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6492
Assessor Jurídico